



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.010079/2002-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.147 – 2ª Turma Especial
Sessão de 7 de outubro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente BRASIL TELECOM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF RETIFICADORA. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O ônus de comprovar a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF é do próprio sujeito passivo. Alegações desprovidas de provas não podem ser acatadas em respeito ao princípio da verdade material.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Guilherme Barranco de Souza (suplente), Ronnie Soares Anderson e Nathalia Correia Pompeu (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-31.567, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF – DRJ/BSB, fls. 173 a 178, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração — IRRF/1998 - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano-calendário de 1998, folha 37, nos termos da seguinte conclusão:

a) que seja mantida a importância de R\$ 229,56 (pagamentos não localizados — código 2932) com os acréscimos correspondentes, ressaltando que a interessada já efetuou o pagamento no valor de R\$190,26, conforme DARF de folha 23;

b) manter também a importância de R\$ 8.367,99 (juros pagos a menor ou não pagos — código 6583), salientando o constante nas folhas 100, item 07, referente a valores disponíveis, e:

c) seja cancelada o restante da exigência fiscal.

Cientificado em 25/08/2009, fls. 186, a interessada interpôs recurso voluntário em 24/09/2009, fls. 193 a 202, alegando, em síntese, que:

A autoridade julgadora operou em contradição ao longo da análise, pois, a despeito de considerar correto o procedimento adotado pela Contribuinte em retificar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais —DCTF estabelecendo a verdade real dos fatos, manteve a cobrança dos juros de mora sob a alegação de atraso no pagamento dos débitos e não considerando elidido o suposto "ilícito" ;

- efetivamente recolhera aos cofres públicos as quantias que lhe foram cobradas e lançadas através do auto de infração;

- ocorre que incorrera em erro nas DCTF, referentes ao ano-calendário de 1998, quando teria consignado como data do fato gerador do débito nº 479931 o período de 01-01/98 quando deveria ser 01-03/98;

- as provas de suas alegações estão contidas nas fls. 61 e 67 dos autos em que a própria RFB atesta a correção da informação pela Contribuinte e seu processamento em seus sistemas;

- a autoridade julgadora ao manter a cobrança dos juros contraria os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal em especial o princípio da verdade real dos fatos;

- às fls. 31 dos autos, anexara à peça de impugnação a ficha da DCTF do 1º Trimestre de 1998, na qual foi consignado o débito de Imposto de Renda na Fonte — IRRF — Rendimentos do Trabalho Assalariado (Código 0561-1), para a 1ª semana de março de 1998, no valor de R\$ 267.347,95, exatamente em consonância com o valor recolhido em DARF na data do vencimento, juntado às fls. 32.

- considerando que o processamento da DCTF pelos sistemas da RFB tenha sido feito após a lavratura do auto de infração, o que deve prevalecer é que esta informação corresponde à verdade real dos fatos e pode facilmente ser verificada com a simples vistas ao DARF;

- a decisão recorrida ao não admitir a DCTF apresentada após a lavratura do auto de infração fere o disposto no § 2º do art. 147 do CTN; nesse sentido transcreve ementas de acórdãos proferidos pelo antigo Conselho de Contribuintes;

- A manutenção do lançamento e a conseqüente cobrança dos valores de juros de mora se revela descabido e despropositado se revelando em locupletamento indevido da Fazenda Pública;

- se a RFB efetuar neste momento uma verificação da alocação do pagamento através do DARF anexado com os débitos informados na DCTF Retificadora que já foi há muito processada, verificará a quitação dos mesmos, sem a existência de nenhum valor excedente a ser cobrado da Contribuinte;

- requer a revisão da decisão exarada no acórdão recorrido, deferindo à Contribuinte o cancelamento da carta de cobrança dos juros de mora no valor original de R\$8.367,99 referente ao débito nº 479331, em virtude da comprovação da exatidão do recolhimento na data de vencimento e da retificação das declarações que atestam o procedimento efetuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Inicialmente cumpre-se ressaltar que tendo em vista que o contribuinte não se manifestou expressamente acerca da manutenção do lançamento do IRRF no valor de R\$229,56 (código 2932) pela decisão recorrida, remanesce em litígio apenas a matéria relacionada à exigência de juros de mora isolados, no valor R\$ 8.367.99 (código 6583).

O recorrente pretende a exclusão da exigência dos juros de mora isolados, alegando que esse lançamento decorre da incorreta transcrição da semana pertinente ao fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte, quando da elaboração das Declarações de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, originalmente apresentadas.

Para tanto, invoca a aplicação do princípio da verdade material, alegando que as DCTF Retificadoras, mesmo apresentadas após a lavratura do auto de infração, constituiriam prova da ocorrência de erro no preenchimento das declarações originalmente apresentadas.

Com efeito, no julgamento do processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que se buscar descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em discussão é a legitimidade da tributação.

Tendo em vista essa busca da verdade material, importa ao contribuinte comprovar que o fato gerador não ocorreu e, por via de consequência, não nasceu a obrigação tributária que serviu de base para o lançamento da exigência de recolhimento dos juros de mora isolados.

Em outras palavras, o ônus de comprovar o que alega é do próprio sujeito passivo, a teor do art. 36 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, a recorrente alega que as provas de que incorrera em erro de preenchimento da DCTF estariam contidas nas fls. 61 e 67 dos autos, nas quais “*a própria SRFB atesta a correção da informação pela Contribuinte e seu processamento em seus sistemas*”. Citou também as fls. 31 e 32 dos autos, que instruiu sua impugnação, alegando que nelas também estaria a demonstração do erro cometido quando do preenchimento da DCTF original.

Das folhas 61 e 67, do anexo ao processo (fls. 327 e 333 do processo digitalizado), constam cópia da DCTF retificadora que foi entregue em 7/10/2003. Por sua vez, a folha 31 do processo (fls. 35 do processo digitalizado) refere-se também à mencionada DCTF retificadora e a folha 32 (fls. 36, digital) encontra-se juntado o DARF correspondente ao débito recolhido em 11/03/1998.

Do exame desses elementos, contudo, constata-se que, ao contrário do entendimento da recorrente, a apresentação de DCTF retificadora, por si só, não consegue demonstrar a verdade material pretendida. Os dados nela consignados constituem apenas informações que necessitam de lastro em outros documentos que possam evidenciar a alegação de que o fato gerador declarado originalmente na primeira semana de janeiro de 1998 somente ocorreu na primeira semana de março de 1998.

Observe-se que a contribuinte em sua impugnação, fls. 57 (fls. 62 do processo digitalizado) chegou a mencionar que o procedimento de retificar as declarações retificadoras, em referência, somente foi possível “*após exaustivo trabalho de levantamento de informações e documentos contábeis(...)*”. Contudo, deixou de instruir sua impugnação com os documentos contábeis que eventualmente possibilitariam demonstrar que, de fato, houve erro de preenchimento da DCTF.

Portanto, alegações desprovidas de provas não podem ser acatadas em respeito ao princípio da verdade material.

Precedentes nesse sentido colhem-se das próprias ementas transcritas na peça recursal:

ACÓRDÃO 102-47.820 do Primeiro Conselho de Contribuintes / 2ª. Câmara:

IRRF - DCTF - ERRO DE PREENCHIMENTO - Comprovados os recolhimentos de IRRF, mediante apresentação das guias respectivas, acompanhadas da regular retificação e complementação da DCTF e dos respectivos lançamentos contábeis, afasta-se o lançamento. (negrito acrescentado).

ACÓRDÃO 203-12.581 2º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara:

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF RETIFICADORA PREENCHIDA COM ERRO. COMPROVAÇÃO DA INCORREÇÃO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Cancela-se o lançamento eletrônico decorrente de suposto recolhimento a menor, quando comprovada por meio da escrita contábil, da DCTF original e dos pagamentos realizados, que a

Processo nº 10166.010079/2002-18
Acórdão n.º **2802-003.147**

S2-TE02
Fl. 435

DCTF retificadora, com base na qual foi lavrado o auto de infração, foi preenchida erroneamente e informa, como valor devido num único mês, o que na verdade corresponde à soma dos valores devidos nos três meses de um trimestre. (negrito acrescentado).

Observe-se, quanto às alegadas provas apresentadas às fls. 61 e 67, conforme informou a decisão recorrida, declarações retificadoras apresentadas após a lavratura do auto de infração não servem para descaracterizar o ilícito, mormente quando não comprovada documentalmente a ocorrência do suposto erro de transcrição.

Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior